

O SINAENCO – Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva se manifesta de forma **categórica contra a proposição de utilização do Pregão Eletrônico para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual de Arquitetura e Engenharia Consultiva**, incluída na proposta de alteração do Decreto 5.450/2005, atualmente em consulta pública.

Este posicionamento é pautado na exclusiva defesa do interesse público, que anseia que a utilização dos recursos públicos seja melhor planejada, e que as obras executadas sejam entregues no prazo, com a qualidade e o custo previstos.

A elaboração de estudos e projetos, o gerenciamento a supervisão e a fiscalização de obras são atividades essencialmente técnicas, de natureza predominantemente intelectual e representam trabalhos de concepção e execução futura. As alterações do referido decreto, nos moldes propostos, para ampliação da abrangência da utilização do pregão às obras e serviços de engenharia, são danosas a toda sociedade brasileira, conforme exposto a seguir.

- a. Tratam-se de produtos de natureza singular e que dependem intrinsecamente da formação, da atualização técnica e tecnológica, da experiência e do conhecimento específico do objeto, do(s) profissional(ais) alocado(s) para a prestação do serviço, bem como da estrutura organizacional, dos recursos financeiros, materiais e humanos, da expertise, dos controles de processos e da capacidade de aglutinação, gestão e coordenação da empresa que congrega os profissionais em questão. Portanto, não se tratam de produtos de “Prateleira”, ou seja, por depender dessas inúmeras variáveis os serviços de A&EC são únicos, exclusivos, não são repetitivos, e não há como padronizá-los.
- b. Pode-se estipular normas, diretrizes e parâmetros que são balizadores da execução, mas o produto final depende diretamente da atuação individual de cada um dos profissionais envolvidos, **resultando em soluções com eficiência e eficácia distintas, dependendo da equipe de profissionais alocados.**
- c. Por ser concebido somente após a contratação, o risco de inadimplemento na contratação dos serviços de A&EC é significativo, uma vez que o produto será desenvolvido especificamente para atender determinada situação. Ressalta-se ainda que, em muitos casos, o contratante não possui equipe especializada para acompanhar o desenvolvimento da obra, postergando **a identificação dos danos para etapa de operação do empreendimento.**
- d. O douto Tribunal de Contas da União, em seu *Acórdão 1615/2018*, destaca que, na aplicação do Pregão são mitigados os requisitos de participação e por isso deve se limitar a objetos com baixo risco de inadimplemento, vejamos:

“No pregão são mitigados os requisitos de participação, fato justificável em razão da aptidão desse instrumento licitatório para aquisição, unicamente, de bens e serviços comuns. **Dessa forma, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns, pois o risco de inadimplemento do contratado é reduzido.** Por essa razão, em situações que sejam necessárias medidas mais cautelosas. Para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preterir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal”. Acórdão 1615/2018 Plenário

- e. Em agosto de 2017, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi claro ao deferir mandado de segurança **impedindo a contratação de serviços de engenharia por pregão**:

“2 – A licitação na modalidade de pregão, na forma da lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-se com “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

3 – Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica, o que acarreta o reconhecimento da ilegalidade do pregão promovido pelo impetrado.”

- f. No mesmo entendimento, diversos Tribunais Estaduais, Federais e mesmo o Superior Tribunal de Justiça decidiram não ser possível equiparar os serviços de engenharia à definição de serviços ditos comuns, previstos na Lei n. 10.520/2002. Como exemplo, podemos citar decisão do STJ, de junho de 2016, na qual o Exmo. Ministro Humberto Martins determina literalmente:

“(…) bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.

A supervisão das obras do programa CREMA e demais obras de manutenção rodoviária há de ser realizada por empresa de consultoria especializada em engenharia rodoviária, o que se caracteriza como serviços de engenharia. Logo não possuem as características acima enumeradas.”

- g. E se não podem ter padrões de desempenho e qualidade, objetivamente definidos, estes serviços não são compatíveis com a especificação de “bens e serviços comuns” contida no § 1º do art. 2º do Decreto nº 5.450; logo, não podem ser contratados por Pregão.
- h. Em agosto de 2018, após mais de cinco anos de debates, em ambas as casas do legislativo federal, uma comissão especial da Câmara dos Deputados consolidou o texto da nova lei de licitações e, dentre as propostas de consenso nas duas instâncias legislativas, destaca-se **a vedação à licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual por pregão**.
- i. A licitação por Pregão possibilita que aventureiros inescrupulosos vençam o certame através da oferta de preços aviltantes e, posteriormente, remunerados por interessados no resultado do trabalho, produzam um estudo ou projeto, supervisionem ou fiscalizem uma obra de acordo com a encomenda do seu patrocinador.
- j. Para o sucesso na contratação de serviços de A&EC **o Contratado deve utilizar os melhores recursos técnicos para solucionar o problema** ou elaborar o dimensionamento e detalhamento do empreendimento que será implantado. Como os custos para a realização dos serviços referem-se principalmente a salários e encargos da equipe mobilizada, **a maneira comumente utilizada para reequilibrar economicamente a contratação é reduzir o custo com os profissionais**, através da alocação de uma equipe menos experiente ou menos qualificada, ou ainda disponibilizando menos tempo para o trabalho dos profissionais mobilizados.
- k. Na licitação por Pregão, um licitante, no afã de sagrar-se vencedor, pode ir abaixando seu preço de forma impensável e irresponsável, e ser contratado por um valor incompatível com a complexidade e o porte do trabalho, não tendo condições,

posteriormente, de cumprir com suas obrigações, ou sendo obrigado a reduzir drasticamente a qualidade do trabalho a ser entregue.

Conclui-se, portanto, que no Pregão, a cada lance, certamente corresponderá uma redução da qualidade do produto que será entregue.

Ressalta-se que os custos do projeto e supervisão do empreendimento, quando adequadamente remunerado, **representa menos de 3% do custo total ao longo da vida útil do empreendimento**. Portanto, não parece ser razoável a conduta de economizar precarizando esses serviços, e se sujeitar a gastos que poderiam ser evitados, em montantes dezenas de vezes superiores ao valor inicialmente economizado, decorrentes de aditivos (prazo e custo) na execução da obra e/ou com a operação e manutenção do bem produzido.

Nesse sentido, algumas questões merecem análise: A quem interessam as contratações de projetos de má qualidade, contratados com remuneração inadequada, que sabidamente não poderão viabilizar a produção de documentos técnicos de qualidade? A quem interessam os gerenciamentos falhos, as supervisões ou fiscalizações de obras incompletas, fracas, ausentes? Quem tem sido beneficiado por estas práticas, cada vez mais perversas, que suprimem o planejamento e desqualificam projetos, gerenciamentos, supervisões e fiscalizações e, invariavelmente, levam à majoração dos custos dos empreendimentos públicos? Está na hora de rompermos com este danoso círculo.

A contratação de serviços de A&EC por Pregão, presencial ou eletrônico, vem sendo amplamente combatida pelos Sistemas CONFEA / CREA e CAU, e pelas entidades representativas do setor, pela sua inadequação e, conseqüentemente, pela sua significativa contribuição para o conjunto de resultados desastrosos que vem sendo registrado por todo o país, refletidos nas milhares de obras paralisadas, ou concluídas em prazos além dos previstos, por preços superiores aos originalmente contratados ou ainda com qualidade e eficiência aquém das esperadas.

A Sociedade Brasileira clama pela mudança deste trágico cenário na implantação dos empreendimentos públicos, saturado de desperdícios e desvios dos escassos recursos públicos!!!

O momento atual é propício para a demonstração de que há efetivo compromisso do Governo Federal com o rompimento do círculo vicioso e pernicioso de desvios que assola e prejudica o País e os interesses maiores da sociedade.

Diante do exposto, o SINAENCO reafirma o posicionamento contrário à proposta de alteração do Decreto 5.450/2005, nos moldes apresentados, pois certamente irá precarizar ainda mais a prestação dos serviços técnicos especializados de Arquitetura e Engenharia Consultiva, com conseqüências extremamente nefastas para todo o País.

Complementarmente, solicita que a futura alteração do referido decreto verse expressamente pela inadmissibilidade do uso do pregão para a contratação de serviços de Arquitetura e Engenharia Consultiva.